



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
MAJOR ARAÚJO



PROCESSO N: 2021008218

INTERESSADO: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS

ASSUNTO: ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA INSTITUIR QUE A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS INCIDIRÁ SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS QUE SUPEREM O VALOR DO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de alteração da Constituição Estadual de do **Dep. Delegado Eduardo Prado e outros**, que institui a contribuição previdenciária somente sobre o valor dos proventos que ultrapassarem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Compulsando os autos estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, pois, será de suma importância para os aposentados e pensionistas, pois, a sua taxaço implicará sobremaneira na qualidade de vida de todos os contribuintes do Regime Geral do Governo do Estado de Goiás, trata-se de uma política justa com os servidores que no âmbito do Governo que estão aposentados e ganham menos que o teto do Regime Geral.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada aos Parlamentares, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO DA EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 08 de agosto de 2023.


Major Araújo
Deputado Estadual

Relator